



PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0806.01/22-INEX

TERMO DE JULGAMENTO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA/CEARÁ

SECRETARIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 0806.01/22-INEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010106/22

CONTRATADO: CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 12.544.355/0001-20

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA ATUAÇÃO JUNTO AOS DIVERSOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, EM APOIO À PROCURADORIA MUNICIPAL, COMPREENDENDO TREINAMENTO, A ELABORAÇÃO DE DEFESAS E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OCARA/CE.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem os artigos 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", "c" e "e" da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, apontado na minuta de despacho de Inexigibilidade do processo de licitar como fundamento legal para a contratação pretendida.

COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de abertura do processo de contratação, juntamente com o documento de formação de demanda e proposta de serviços;
- b) Comprovação de existência de lastro orçamentário, através do setor de Contabilidade;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Despacho do gestor autorizando o início do processo licitatório;
- e) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica e financeira, e capacidade



técnica do objeto;

- f) Justificativa da Contratação, singularidade do objeto, razão e escolha do fornecedor e sua notória especialização, Declaração de Inexigibilidade de Licitação.
- g) Despacho a procuradoria para Parecer da Assessoria Jurídica do Município;
- h) Parecer da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município;
- i) Termo de Ratificação expedida pela autoridade competente;
- j) Comprovante de publicação do aviso de Inexigibilidade de Licitação: Mural de Avisos da Prefeitura Municipal.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo acrescentado).

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, *in casu*, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (incorporado pela Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020) e o art. 3º - A da Lei 14.039/20, garantem as atividades privativas do profissional

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



advogado.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a este próprio Município e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos das referidas Secretarias, a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, a resposta a consultas dos Secretários e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade,

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/20, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/21, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação do escritório CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.544.355/0001-20, estabelecida na Rua Leonardo Mota, nº2589, bairro: Dionísio Torres, CEP: 60.170-176, Fortaleza/CE, para prestar serviços de assessoria jurídica especializada, para atuação junto aos diversos Tribunais e Órgãos administrativos, em apoio à Procuradoria Municipal, compreendendo treinamento, a elaboração de defesas e acompanhamento de demandas administrativas e judiciais, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Ocara/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico de referência, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização de natureza predominantemente intelectual.

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Justifica-se a contratação diante das diversas atividades desempenhadas pelas Unidades Gestoras do Município, tais como: emissão de pareceres jurídicos, defesas e proposições de ações em processos judiciais, e ainda a orientação e consultoria jurídicas, que exigem a atuação de advogados por se tratar de atribuições privativas da profissão definidas na Lei Federal nº 8.906/94, sempre em observância da necessidade de cumprimento das disposições do artigo 37, caput, da Constituição Federal 1988.

Mais a mais, diante da necessidade de: orientação jurídica nos diversos processos administrativos e judiciais movidos pela municipalidade, necessidade de assessoria e consultoria à comissão de licitação, com pareceres, informações, sugestões e participações em reuniões no sentido de trazer melhorias aos processos licitatórios e segurança jurídica na tomada de decisão dos mesmos, e indispensável da presença do corpo de procuradores na participação de reuniões, da atuação nas esferas administrativa e judicial, nas áreas trabalhista, cível, administrativa, créditos, além das ações em todas as instâncias, órgãos e tribunais.

Percebe-se, claramente, que o corpo jurídico municipal não se mostra suficiente para atendimento de todas as demandas que lhe são atribuídas pela municipalidade e todas as secretarias. Ademais, não seria exigível que os procuradores detenham conhecimento técnico em todas as áreas do Direito, uma vez que, as demandas imputadas ao corpo jurídico municipal são relacionadas aos vários campos de especialização do Direito, mostrando-se, premente, a necessidade de contratação de escritório jurídico e advocatício composto por uma pluralidade de profissionais especializados nas variadas searas jurídicas.

De certo, nesse caso, a realização de procedimento licitatório para a contratação de um escritório amplamente qualificado e especializado em demandas municipais, viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Assim, é premente a necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21.

Compreendem-se matérias extremamente específica, que envolvem, além de conhecimentos jurídicos básicos, expertise em diversas áreas do Direito, além de agilidade técnica com a finalidade de seguir um fluxo processual e administrativo sem atropelos ou passíveis de prejuízo ao Erário Municipal. Ocorre, entretanto que não há nos quadros de servidores, profissionais ou técnicos que possam efetuar com maestria e agilidade a demanda da unidade gestora. Primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio; Segundo, porque os contextos processuais são uma mescla técnico-jurídico, envolvendo vários setores da administração municipal, que já possuem corpo técnico sobrecarregado com demandas administrativas já existentes e, ainda, sem o necessário conhecimento específico para ingresso, acompanhamento e êxito das diversas ações judiciais.

É evidente, também, que mesmo diante da complexidade, mas reconhecendo a importância e o dever de zelar pelas receitas do Município, a necessidade premente de proceder com a contratação do serviço objeto deste certame em busca de pessoas jurídicas que possuam conhecimento intelectual e pessoal com qualificação necessária, seja pautada em conformidade com legislação vigente, Lei n. 14.133/21.

O material jurídico vinculado à Secretaria de Educação, além de abranger diversas searas jurídicas contém traços extremamente específicos, e o direito em si, envolve debate de complexas



questões, inclusive de natureza constitucional. Posto isso, não suficiente, é requisito que os profissionais que compõem o quadro da contratada tenham larga experiência em questões da área pública, seja para querelas administras ou judiciais, em instâncias inferiores ou superiores, bem como nos diversos órgãos estaduais e federais.

Não obstante existirem Prefeituras Municipais estruturadas, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir, exemplarmente, as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público, essa não representa a realidade da maioria dos municípios do Estado do Ceará que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias. Isso se dá por diversos fatores, tais como estrutura física inadequada, baixa qualificação dos profissionais, ausência de capacitações permanentes, entre outros.

Portanto, torna-se indispensável a necessidade de contratação de equipe jurídica multidisciplinar, composta por advogados e profissionais especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais, em especial a secretaria contratante que angaria o maior contingente processual entre as demais, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais. Dessa forma, a natureza dos serviços impõe conhecimento específico nas áreas do Direito Público, Municipal e Administrativo, entre outros, incorrendo as disposições no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" sobre a inexigibilidade

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

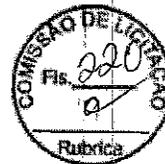
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do artigo supramencionado, e já em vigor em nosso ordenamento pátrio, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, o mesmo art. 74, em seu §3º, estabelece que:

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial



e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, por amor ao debate, constata-se presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'tôque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição".

Com base nos dispositivos da nova lei de licitações, Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, o escritório contratado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

O referido Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para a administração municipal. Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

Ademais, é importante ressaltar que o corpo jurídico municipal, mesmo com toda a competência que dispõe, não teria capacidade suficiente para atender a todas as demandas de secretarias nos mais diversos tribunais e órgãos nos quais os processos administrativos ou judiciais tramitam, carecendo de certos conhecimentos técnicos especializados que poucos escritórios detêm.

DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

A prestação dos serviços a serem contratados, abrangerá a área do Direito em demandas administrativas ou judiciais compreendendo:

- Análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação, avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos, os impactos para o Município e possibilidades de resolutividade da demanda;
- Análise e busca de jurisprudências favoráveis ao Município;
- Participar das reuniões ou audiências com os secretários, prefeito, comissões, conselhos, sindicatos, sempre que convocado;
- Emissão de pareceres jurídicos referentes à interpretação de toda e qualquer legislação,

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



no âmbito federal, estadual ou municipal e, em especial, às questões ligadas a Secretaria contratante;

- Orientações aos agentes públicos, no que se refere aos trâmites legais, procedimentos do ato e dúvidas, assegurando sua legalidade;
- Emissão de pareceres jurídicos quanto à interpretação de leis, decretos, normativos, códigos, regimentos, estatutos, e demais dispositivos legais;
- Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;
- Acompanhamento e assessoria aos processos disciplinares envolvendo agentes públicos, até decisão final do processo;
- Acompanhamento pessoal dos secretários, prefeitos, ou agentes públicos, quando em viagens ou reuniões realizadas fora do município, a nível regional ou federal, com fins de manifestação jurídica, ou opinativa sobre os temas envolvidos, inclusive em horários fora do expediente municipal;
- Organização, acompanhamento, ou execução de tarefas relacionadas com o ingresso de ações judiciais, bem como defesa dos interesses das secretarias municipais, seja ela municipal, estadual ou federal e envolvendo matérias cíveis, trabalhistas, penais, administrativas, bem como em outras matérias de interesse do Município e, ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos até última instância;
- Organização ou execução de tarefas relacionadas com a representação do Município ou secretarias, nas esferas administrativas e judiciárias, tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a CONTRATADA se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;
- Participação em situações de emergência que demandarão consultoria na tomada de decisões pelas secretarias ou Município, com ingresso de medida judicial de urgência;
- Execução de outras atividades inerentes à assessoria/consultoria jurídica que ainda que não estejam expressas neste instrumento, porém, que decorram da necessidade de aconselhamento jurídico;
- Elaboração de minutas de contratos, editais, portarias, resoluções e demais atos a viabilizar a atuação administrativa, extrajudicialmente ou após ingresso na fase contenciosa;
- Participação em sindicâncias sempre que convocado;
- Responder e-mails em sua matéria, conforme a necessidade;
- Assessoria e acompanhamento das contratações e ou do/s concursos públicos;
- Orientação nos processos referentes ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- Elaboração de minutas de decretos, leis, instruções normativas, ofícios, resoluções, e demais atos de regulamentação normativos;
- Treinamentos, para qualificação dos agentes e gestores da Secretaria Municipal de Educação, visando: qualificação de coordenadores, gestores e supervisores nas atualizações legislativas incidentes sobre a atividade escolar, com enfoque especial para a aplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, Regime Jurídico Único;

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA



Capacitação dos membros das comissões sindicantes e de processos administrativos diversos, com enfoque na procedimentalização do Processo Administrativo Disciplinar e não disciplinar; instrução sobre aspectos jurídicos relacionados as condutas em sala de aula e tratamento social de crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069/1990.

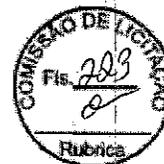
Tais demandas não podem ser absorvidas pelo quadro próprio do Município e carecem de conhecimento técnico especializado. Incluem-se, ainda, orientação na elaboração de projetos de leis, assessoramento em processos em trâmite na Comarca Municipal, elaboração de pareceres técnicos e respostas às consultas formuladas em processos administrativos de interesse da Secretaria contratante. Finalmente, a Contratada obriga-se a disponibilizar o corpo de advogados para participar de reuniões na Prefeitura Municipal sempre que a presença seja requisitada.

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se pela inexistência de fracionamento do objeto, aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar, e que não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores.

DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Secretaria Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter a Secretaria Municipal informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Secretaria Municipal e sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à Secretaria Municipal de as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo à Secretaria Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.



DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b", "c" e "e" c/c. art. 75, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, sendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa, tributária e financeira, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública, Tribunais, e demais órgãos Estaduais e Federais, é de incontestável saber e notória especialização.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi utilizada a Tabela de Honorários fixada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Ceará, que estabelece preços médios e os valores mínimos de honorários de podem ser praticados para prestação de serviços jurídicos e advocatícios no Estado do Ceará, consoante previsões legais e, em especial, no artigo 22 c/c. artigo 58, V, da Lei Federal nº 8.906/94.

A prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de R\$ 92.556,60 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), para a unidade gestora contratante, para a execução do objeto, consoante as atividades seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	----------------	------------	---------	----------------	-------------

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



00001	SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA JUNTO AOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS prestação de serviços de assessoria jurídica especializada, para atuação junto aos diversos Tribunais e Órgãos administrativos, em apoio à Procuradoria Municipal, junto a Secretaria de Educação do Município de Ocara/CE.	12.00 MÊS	6.707,000	80.484,00
00002	SERVIÇOS DE TREINAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES E GESTORES - FME Prestação de serviços com treinamento, para qualificação dos agentes e gestores da Secretaria Municipal de Educação, visando: qualificação de coordenadores, gestores e supervisores nas atualizações legislativas incidentes sobre a atividade escolar, com enfoque especial para a aplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, Regime Jurídico Único Capacitação dos membros das comissões sindicantes e de processos administrativos diversos, com enfoque na procedimentalização do Processo Administrativo Disciplinar e não disciplinar instrução sobre aspectos jurídicos relacionados as condutas em sala de aula e tratamento social de crianças e adolescentes previstos na Lei nº8.069/1990, junto a Secretaria de Educação.	1.00 SERVIÇO	12.072,600	12.072,60
VALOR TOTAL R\$				92.556,60

O preço contratado para a remuneração dos serviços, conforme especificados na descrição da contratação, são determinados consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 17/2010 e nº 07/2019 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo); fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº8.906/94. Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Dessa forma, foram calculadas as horas técnicas profissionais necessárias conforme o "item 1.2" da Tabela de Honorários da OAB/CE, correspondentes, por cada hora técnica, a quantia de R\$ 670,70 (seiscentos e setenta reais e setenta centavos).

Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: Exercício 2022 Atividade 0501.121220002.2.018 Manter das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

Finalmente, é imprescindível esclarecer que, diferentemente do Acórdão nº 288/2015 - TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o preço, na presente contratação, baseado em Tabela de Honorários da OAB, não é indicativo e, sim, parâmetro mínimo de valor de mercado. Extrai-se do referido julgado:

Licitação. Orçamento estimativo. Tabelas de honorários.

As tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor.

(...)

i) com fundamento no inciso XIV do art. 28 da Lei 12.378/2010, que estabelece que compete ao CAU/BR aprovar e divulgar tabelas **indicativas** de honorários dos arquitetos e urbanistas, foi elaborado o Manual de Procedimentos e Contratação de Serviços de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Resolução 1/138 do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil - COSU-São Paulo; (grifo nosso).

A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) determina que o Estado, em pagamento de serviços advocatícios, deve seguir os valores mínimos previstos na Tabela da OAB fixada pela Seccional competente:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Portanto, a contratação em valores de remuneração inferiores aos determinados pela Ordem

RUA CEL. JOÃO FELIPE, 234 - CENTRO - OCARA



dos Advogados Brasil viola lei federal, que sujeitariam contratante e contratado as sanções cabíveis por violação das prerrogativas do Estatuto da Advocacia. Consequentemente, demonstra-se, claramente, que os preços apresentados são, legalmente, os valores mínimos praticados no mercado.

DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

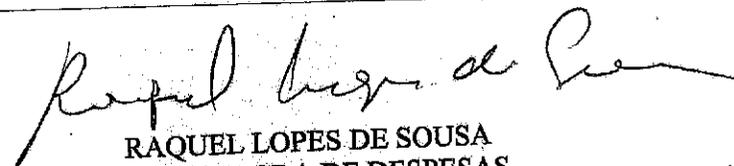
Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, consideramos que o Município de Ocara conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza técnica, diante da lei da oferta e da procura.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, além da necessidade de contratação direta para o objeto acima descrito bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços com de R\$ 92.556,60 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

OCARA - CE, 27 de Junho de 2022.


RAQUEL LOPES DE SOUSA
ORDENADORA DE DESPESAS